

A. I. N º - 022073.0589/03-7
AUTUADO - MESAF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - DANIEL ANTONIO DE JESUS QUERINO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 08.10.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0386/01-04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos para abater o crédito fiscal de 8% previsto em lei, devido a não ter sido observada a condição de empresa de pequeno porte. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, exige ICMS pela falta de recolhimento de imposto relativo às saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2002 e 2003, no valor de R\$ 52.305,75;

O autuado, em sua impugnação (fls. 90 a 92), requer a procedência parcial da autuação, alegando que o autuante não efetuou o abatimento dos créditos de ICMS previsto no art. 408-S do RICMS/97 e não contabilizou a saída de 3 caixas do Fermento SAF Inst. c/36/125, 118 caixas de Fermento SAF Dourado c/20/500 GR e 35 caixas do Fermento SAF Nevada c/20/450, o que reduziria o montante do imposto reclamado.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 122 a 125), alegou que várias notas fiscais utilizadas no levantamento não constavam da relação entregue pelo autuado, tendo sido conseguidas através do Sistema CFAMT, e que não foi concedido o crédito fiscal reclamado pelo autuado porque o mesmo incorreu em crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, e requereu a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração fora lavrado para exigir o ICMS pela falta de recolhimento de imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributadas.

O autuado requereu a redução do valor da autuação, alegando que não havia sido concedido o crédito de 8%, previsto no art. 408-S do RICMS/97, e não haviam sido contabilizadas as saídas de 3 caixas do Fermento SAF Inst. c/36/125, 118 caixas de Fermento SAF Dourado c/20/500 GR e 35 caixas do Fermento SAF Nevada c/20/450.

Quanto a esta última alegação, verifico que o autuado não apresentou em que se baseia tal pedido, já que constato que as cópias de notas fiscais que acostou ao processo foram contabilizadas pelo autuante, constando do levantamento quantitativo das saídas.

Quanto ao crédito de 8%, previsto no art. 408-S do RICMS/97, entendo que o mesmo deve ser concedido, por haver previsão expressa na legislação no tocante aos contribuintes enquadrados no SIMBAHIA, caso em tela, sendo parcialmente caracterizada a autuação com a redução dos seus valores de acordo com o demonstrativo abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	ICMS Débito (17%)	ICMS Crédito (8%)	Imposto Devido
31/12/2002	9/1/2003	251.523,47	42.758,99	20.121,88	22.637,11
30/11/2003	9/12/2003	56.157,41	9.546,76	4.492,59	5.054,17
Total da Infração					27.691,28

Voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor total de R\$ 27.691,28, conforme demonstrativo acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **022073.0589/03-7**, lavrado contra **MESAF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 27.691,28**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR